

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputada Lia Nogueira

Ementa: Determina a elaboração e divulgação de plano de segurança e prevenção ao bullying e ao racismo, pelas escolas da rede particular de ensino, localizadas no estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º – As escolas componentes da rede particular de ensino, localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, ficam obrigadas a elaborar e divulgar plano de segurança e prevenção ao bullying e ao racismo.

Art. 2º – O plano de segurança e prevenção ao bullying e ao racismo de que trata essa Lei deve conter os seguintes aspectos:

I – Discriminar todo o protocolo de segurança da instituição de ensino, informando o número de profissionais e a qualificação das pessoas que trabalham diretamente na segurança da instituição.

II – Discriminar os equipamentos de segurança existentes na instituição de ensino, como câmeras, detector de metais, travas automáticas das portas e portões e outros que por ventura existam.

III – Discriminar o procedimento para saída dos estudantes da instituição de ensino e quais pessoas podem buscar e retirar as crianças menores de idade.

IV- Discriminar qual é o procedimento para permitir que outras pessoas, que não são os responsáveis legais, possam buscar e retirar estudantes menores de idade das dependências da instituição de ensino.

V – Caso exista, discriminar os modelos de autorização para retirada de menores de idade da instituição de ensino, por terceiros, que não sejam os responsáveis legais.

VI – Discriminar a forma de apuração de agressões, furtos e outros delitos cometidos dentro da instituição de ensino

VII – Discriminar as medias de prevenção ao bullying e ao racismo e as medidas de apuração de atos de bullying e racismo cometidos na instituição de ensino.

VIII – Discriminar se há programa de capacitação para os docentes e equipes pedagógicas no sentido de que estas pessoas tenham condições de prevenir e orientar os estudantes sobre prevenção de atos de violência, bullying e racismo.

IX – Discriminar as medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência que a instituição de ensino adota.

X – Discriminar quais as medidas disciplinares e sanções impostas aos estudantes que cometem atos de violência, agressões, bullying e racismo no ambiente escolar.

Parágrafo único: O rol de requisitos do plano de segurança e prevenção ao bullying e racismo, constante no art. 2º, é exemplificativo e não obsta que as instituições de ensino ampliem as ações, medidas e procedimentos que visam garantir segurança e prevenir o cometimento de bullying e racismo no ambiente escolar.

Art. 3º – O plano de segurança e prevenção ao bullying e ao racismo deve ser disponibilizado no momento da assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais e será parte integrante deste, bem como, deve ser disponibilizado no site da instituição de ensino.

Art. 4º – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no código de defesa do consumidor, ficando o PROCON-MS responsável pela fiscalização e por garantir o cumprimento desta legislação

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor em 90 dias após sua publicação

Plenário Deputado Júlio Maia, 12 de maio de 2023.

Lia Nogueira

Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

O fenômeno da violência urbana, que hoje aflige diversos países entre os quais, o nosso, é desafio que Estado e Iniciativa Privada precisam compartilhar de mãos dadas.

É preciso inteligência e pertinácia, pois se trata de um desafio complexo, de efeitos de curto, médio e longo prazos. Não há como suprimir etapas e não há tempo a perder.

Os atos de violência, atentados, discriminação e outras práticas inconcebíveis que recentemente ocorreram em ambiente escolar justificam a necessidade de Leis de combate a todos os tipos de violência nas escolas.

O Estado tem a obrigação de promover planos de segurança dos alunos na rede pública de ensino, em âmbito estadual, assim as escolas da rede privada devem ser as responsáveis pela elaboração de seu próprio plano de segurança nas dependências de suas instituições de ensino e esse projeto visa, apenas, criar mecanismos para que os pais e responsáveis possam ter todas as informações sobre a segurança dos estudantes no âmbito da instituição de ensino particular.

Registra-se que o Governo do Estado editou plano de segurança para a rede pública de ensino, com investimento no aumento de efetivo dos policiais que atuam na ronda escolar, em inteligência e em equipamentos de segurança. O Estado irá monitorar em tempo real as escolas da rede pública.

O Plano de Segurança das Escolas Privadas objeto deste Projeto de Lei deve ser informado no momento da matrícula/rematricula do estudante com o intuito de que os pais e responsáveis legais tenham pleno conhecimento das medidas e procedimentos adotados pela Instituição de Ensino no momento da contratação, de modo a prevenir e combater a violência, o bullying e o racismo, bem como informar os equipamentos e medidas de segurança disponibilizados em suas dependências.

Esta lei irá contribuir para o aumento da segurança nas instituições de ensino da rede

privada, pois os pais poderão escolher as instituições que possuem o melhor plano de segurança, com os profissionais mais qualificados, o que vai aumentar a preocupação das instituições em fornecer e publicitar ambientes seguros para os estudantes, ou seja, as leis do mercado de oferta e procura irão garantir que os empresários capacitem seu corpo docente e equipe pedagógica, bem como, equipem a instituição com equipamentos modernos de segurança.

Acreditamos que o poder transformador da escola depende da união de toda a comunidade escolar no combate a violência, ao bullying e ao racismo, na mediação dos conflitos e na prevenção de atos de agressão em ambiente escolar. Por isso, esta Lei visa regular o direito a informação no que se refere a segurança oferecida pelas instituições privadas de ensino.